



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 123200/2024

PROJETO DE LEI Nº 2693/2024

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 7.641.088,54 (SETE MILHÕES, SEISCENTOS E QUARENTA E UM MIL, OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 73/2024

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento no valor de R\$ 7.641.088,54 (sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

O Senhor Prefeito justifica em sua mensagem, encaminhada pelo Ofício Externo nº 4035/2024, que:

O Crédito Adicional Suplementar por Anulação parcial de dotações solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, faz-se necessário para dar prosseguimento considerando justificativa apresentada conforme segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Atendimento e do contrato de Gestão do Hospital Municipal de Araucária ter suas despesas oneradas devido às metas impostas, sejam elas qualitativas e quantitativas, para o novo contrato de gestão firmado.

Atendimento ao Acórdão 945/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (anexado ao presente processo), que determinou a mudança da alocação das despesas com os plantões médicos da Unidade de Pronto Atendimento do Araucária para o elemento de despesa 3.33.90.34; Como tais valores estavam previstos em outra rubrica orçamentária, realizamos tal solicitação.

Atendimento dos valores de indenizações e restituições se dá em razão, principalmente, do advento e da execução da nova Lei de Licitações de Nº 14.133/2021, pois a mesma inovou em seus procedimentos e parâmetros junto ao sistema utilizado para elaboração das compras públicas no município. Tal situação acarretou a demora da abertura dos Credenciamentos, Pregões, Registros de Preços e demais modalidades de contratação. Por este motivo, para que não houvesse e não haja desassistência aos munícipes, a SMSA entendeu que se faz necessária a continuidade dos serviços essenciais à população, mesmo sem contrato vigente. Assim, para que possamos pagar os fornecedores, necessitamos de tal incremento.

Vale lembrar ainda que todos os assuntos elencados acima foram empenhadas, alguns até o mês de setembro e outros até o início do mês de outubro, o que faz com que tais suplementações ocorram em caráter de urgência para que não haja comprometimento nas ações e serviços públicos em saúde.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Inicialmente, faz-se necessária análise quanto à competência, que está inserida no art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Verifica-se que, conforme o art. 10, II da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete a Câmara Municipal deliberar sobre o orçamento e abertura de créditos especiais e suplementares.

Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

O art. 41, I da Lei Federal nº 4.320/64 define os créditos adicionais ao orçamento vigente:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

O art. 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64 dispõe o seguinte:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

*§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**:*

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (grifamos)

Consta na proposição a indicação dos recursos conforme a orientação do art. 167, V da Constituição Federal c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Municipal nº 4.005/2022 – LDO determina que os projetos relativos a créditos adicionais sejam apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária, desta forma, o projeto vem acompanhado das exposições de motivos que justifica as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos, conforme determinação do art. 21 e seu parágrafo único.

A Lei Municipal nº 4.075/2022 – LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, portanto o valor do presente crédito em análise não deve ultrapassar o limite estabelecido em lei.

Os artigos 3º e 4º da presente proposição alteram as Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual e diretrizes orçamentárias, art. 165, I e II e também a Lei Orgânica no art. 129, I e II quando atribui o poder da iniciativa vinculada ao Chefe do





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Executivo Municipal.

E a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento, onde entre outras providências, destacam-se nas alterações propostas a Lei citada.

A LDO, como o próprio orçamento anual, tem natureza formal oferecendo a orientação ou sinalização das metas do governo de caráter anual, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

O plano plurianual é um plano de trabalho devidamente planejado e transparente, para o período de toda sua gestão governamental, e ao mesmo tempo permitir aos membros da sociedade, de quem serão retirados os recursos para o seu custeio, o conhecimento prévio das ações governamentais que se deseja levar a efeito durante o período da gestão administrativa. (Direito Financeiro, Lei nº 4320, Afonso Gomes Aguiar)

O projeto vem acompanhado: Ofício Externo nº 4035/2024; do Projeto de Lei nº 2.693/2024; Comprovante de Abertura e de envio; e duas Folhas de Informações da Diretoria do Processo Legislativo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito a presente alteração.

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 28 de Agosto de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR 73.455

ANDREIA MAZUR DE SOUZA
ASSESSORAS DAS SECRETARIAS
OAB/PR 73.291

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2024 15:04-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p66cf6ae02edd>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58) EM 28/08/2024 15:04

